

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – RJ.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00060/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 48/2022

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sediada na Rua XV de Novembro, nº 176, Centro, Tanguá - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07 por seu representante abaixo assinado, vem tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa Utilix Serviços Ambientais Ltda - ME, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. Pregoeiro

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão onde demonstraremos o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação por parte da FGC, ratificando e expressando nosso apoio à acertada decisão proferida pela Comissão de Pregão do Município de Cantagalo, quando da habilitação desta.

A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Pregoeiro analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Cantagalo, visando a contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitais); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a contrarrazoante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo sido considerada Habilitada no processo licitatório em epígrafe.

Inconformada, a RECORRENTE interpôs na data de 30 de novembro de 2023, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida na sessão de 27/11/2023, que acabou por declarar a empresa contrarrazoante habilitada nos itens 2 e 3 do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00060/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 48/2022.

Sobre o frágil argumento da necessidade de inabilitação da empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda, os argumentos apresentados pela recorrente são infundados e desprovidos de qualquer embasamento conforme demonstraremos a seguir.

A recorrente alega que a FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda deveria ser considerada inabilitada sob as fracas e equivocadas alegações de que: a mesma não atendeu ao exigido nos itens 9.11.3.2.1 e 9.11.3.3.1 do edital.

III – DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CPL QUANTO À HABILITAÇÃO DA FGC

O recurso apresentado pela Utilix é completamente infundado e demonstra claramente que a mesma é totalmente desconhecadora da legislação vigente.

Alterar a acertada decisão que declarou a FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA habilitada sob os fracos e infundados argumentos acima, incorrerá na prática de ato manifestamente ilegal.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".(grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".(grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação

técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso.

Senhor Pregoeiro, os atestados de capacidade técnica apresentados pela FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA demonstram cabalmente que a mesma já executou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido no edital de Cantagalo.

Vejamos o exemplo da cidade de Itaboraí, a FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA durante anos foi a responsável por toda a coleta e destinação de todos os resíduos gerados por uma cidade que de acordo com o Censo IBGE 2022 possui 224.267 habitantes, uma população aproximadamente 12 vezes maior que Cantagalo que possui, de acordo com o mesmo Censo, 19.390 habitantes. De certo, os serviços executados no Município requereram complexidade técnica e operacional muito superior à exigida para execução do item 3 em Cantagalo.

Também foram apresentados atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Saquarema, município da Região dos Lagos, que possui segundo o Censo IBGE 2022, 89.559 habitantes, população esta, que chega a triplicar no verão. Em Saquarema, além da coleta dos resíduos domiciliares, resíduos do Serviço de Saúde, serviços de desobstrução de redes, a FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA era responsável pela operação e manutenção do aterro sanitário. Serviços esses que demandaram estrutura técnica e operacional, serviços muito mais complexos que os serviços de compostagem e incineração questionados pela Utilix.

A FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA também apresentou atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena, onde comprovou a execução dos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos passíveis de reutilização, reuso e reciclagem, bem como atividade de operacionalização da UTL – Usina de Tratamento de Lixo.

Além dos atestados acima mencionados, esta contrarrazoante apresentou diversos outros atestados de capacidade técnica tanto profissional quanto operacional, comprovando já ter executado serviços compatíveis em características com o objeto licitado e em quantidade e complexidade muito superiores.

Prezados Senhores, os motivos apresentados pela recorrente baseiam-se apenas em motivações infundadas e desprovidas de embasamento legal, de alguém que está chateado por ter perdido o seu contrato e, no desespero, tenta induzir esta douta comissão ao erro de se valer apenas do formalismo exacerbado, o que há muito tempo vem sendo condenado pela justiça e pelos Tribunais de Contas. Alterar a acertada decisão que habilitou a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA é simplesmente ir contra tudo que os doutrinadores vem pregando e os órgãos públicos sérios e coerentes vem praticando.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, conforme demonstrado a seguir.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma a competição em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de ampla competição entre particulares.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo, por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

(...)“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”(...)

Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, verbis:

“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim

em si mesmas".

Já, o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

"Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa".

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade.

O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Há precedentes jurisprudenciais que amparam a não sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. Ressalte-se no caso, o amparo legal a tal posição que deflui do §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

"Qualquer interpretação que seja feita deve sempre buscar a orientação por critérios lógicos, razoáveis. O Tribunal de Justiça do Estado julgou caso semelhante, onde restou examinada a questão de autenticação em fotocópias:

"Permitido que a Comissão determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, máxime se, quando da apresentação das propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, § 3º da Lei 8666/93)."

Ou, conforme ensina a Profª. Sylvia Di Pietro:

"em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes". (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª Ed. Editora Malheiros.1995,p.112)

Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial".

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa."

E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins, contrariamente ao melhor direito:

"Não há nulidade sem dano, simples irregularidades não autorizam anulação, quando dessas irregularidades argüidas não resultou prejuízo."

"Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados".

"A Lei nº 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes, nem causam prejuízos ao Estado - não conduzem a declaração de nulidade".

Então, se o julgamento deixou de considerar o sentido finalístico do instituto, e somente se ampara e rigor formal absolutamente despidendo diante de provas documentais nos autos, fica comprovado é a desconformação à legalidade do decurso.

Ainda, tocantemente, a razoabilidade que deve nortear a aplicação da norma no caso in concreto, acrescente-se as advertências do insigne jurista Adilson Abreu Dallari:

"Não deve o intérprete e aplicador do direito restringir-se ou satisfazer-se com a mera literalidade, mas deve sempre valer-se do método lógico sistemático ou da interpretação teleológica."

Também, busca-se novamente aqui amparo na obra do brilhante jurista paranaense Marçal Justen Filho, que traça, com a precisão que lhe é peculiar, a linha de objetividade que deve nortear o julgamento das licitações:

"O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob óptica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo".

O ato de interpretar qualquer dispositivo de lei, então, impõe ao intérprete o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela, visualizando teleologicamente os fins buscados pela mesma.

Não obstante, é importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de

formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

"(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta..."

Em julgado esclarecedor, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO posicionou-se quanto à interpretação extremamente restrita do Edital, que afasta proposta mais vantajosa para Administração, quando uma simples intervenção corretiva poderia resolver o problema.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

Para o relator, o procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importa no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desrespeitar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório.

Imperioso destacar que no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Trata-se de Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico, regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que objetivava a "contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação". Na oportunidade, o representante "alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação."

Aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

Deflui de todo o antes examinado, o amparo anterior (doutrinário, jurisprudencial e legal) o direito público subjetivo dos licitantes, em ver o julgamento licitatório dar-se dentro da melhor técnica aplicável no sentido finalístico de angariar o melhor contrato ao interesse público.

A documentação apresentada pela FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA deixa mais que comprovado sua Qualificação Técnica para a prestação dos serviços objeto deste certame.

Diante de tudo o que foi exposto, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado, documentos com palavras e termos idênticos ao do edital. Tal prática fere diversos princípios da Administração Pública.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas que agiu corretamente e dentro de todos os princípios legais o Pregoeiro do Município de Cantagalo em habilitar a contrarrazoante no processo licitatório em questão. Inabilitar a FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA pelos supostos e infundados argumentos apontados pela Utilix fará com que a Administração contrarie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos. Ora, os documentos apresentados pela FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA demonstraram toda sua qualificação técnica e sua expertise na prestação dos serviços ora licitados.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Lei e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Para Hely Lopes Meirelles, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma: "No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

IV- DO PEDIDO

A Lei Federal nº 8.666, em seu artigo 3º, que dá a verdadeira amplitude constitucional do seu objetivo e fornece os subsídios necessários para uma interpretação sistemática da Lei de Licitações, institui: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Em face do exposto, tendo na devida conta que a contrarrazoante é uma empresa idônea, experiente no ramo de executar obras e serviços com a Administração Pública, detentora de toda habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e licenciamentos exigidos, conforme estabelecido na legislação pertinente e, ofereceu preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração e dado o julgamento exato que foi deferido pelo Pregoeiro e por sua equipe, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME mantendo a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA devidamente HABILITADA, uma vez que a mesma atendeu rigorosamente ao que exigia o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00060/2022.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e prejuízos aos cofres públicos.
Termos em que, pede deferimento.

Tanguá, 05 de dezembro de 2023.

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ 02.892.559/0001-07
Maxwell Soares Gonçalves
Representante Legal
RG 142313/D – CREA-RJ
CPF. 031.240.717-35

Voltar Fechar